

- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço.

2. Por decreto do Presidente do Conselho poderá ser dispensada ou restringida a exigência de autorização quanto a actos ou actividades referidos no número anterior.

3. É aplicável às medidas preventivas a que se refere o n.º 1 o disposto nos artigos 3.º a 5.º do Decreto n.º 576/70, de 24 de Novembro.

4. Enquanto o Gabinete da Área de Sines não tiver aí instalado os serviços adequados, os pedidos de autorização de obras ou actividades abrangidas pelo n.º 1 serão apresentados nas câmaras municipais das áreas a que respeitem, as quais os remeterão ao Gabinete.

Art. 40.º — 1. Considera-se transitória delegada no Gabinete da Área de Sines a competência das câmaras municipais dos concelhos abrangidos pela sua zona de actuação directa, no que se refere à mesma zona, em matérias de urbanização e de licenciamento de obras e aprovação dos respectivos projectos.

2. Para esse fim, os serviços adequados do Gabinete funcionarão como serviços técnicos daquelas câmaras municipais, no que respeita às matérias e à zona a que se refere o número anterior.

3. O Gabinete poderá prestar às mesmas câmaras municipais o apoio técnico que se mostre conveniente, para além do previsto no número anterior.

4. O regime transitório estabelecido nos números antecedentes será revogado logo que tal se mostre possível, pelo estado de adiantamento da execução dos planos e pela adaptação dos serviços das câmaras municipais às necessidades resultantes do desenvolvimento das respectivas áreas.

Art. 41.º Enquanto vigorar o regime estabelecido no artigo anterior, o produto das taxas devidas pelos actos praticados no exercício da delegação a que se refere o seu n.º 1 será dividido pelo Gabinete e pelas câmaras municipais da respectiva área, nas proporções a fixar por despacho conjunto do Presidente do Conselho e do Ministro do Interior.

Art. 42.º A Comissão de Planeamento da Região de Lisboa prestará ao Gabinete da Área de Sines o apoio de que o mesmo necessita até à constituição e instalação dos respectivos serviços.

Art. 43.º Até à constituição da comissão administrativa compete ao director do Gabinete exercer a respectiva competência.

Art. 44.º Os meios financeiros necessários para a instalação e as actividades do Gabinete da Área de Sines durante o ano em curso serão incluídos no Orçamento Geral do Estado por decreto referendado pelo Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *João Augusto Dias Rosas*.

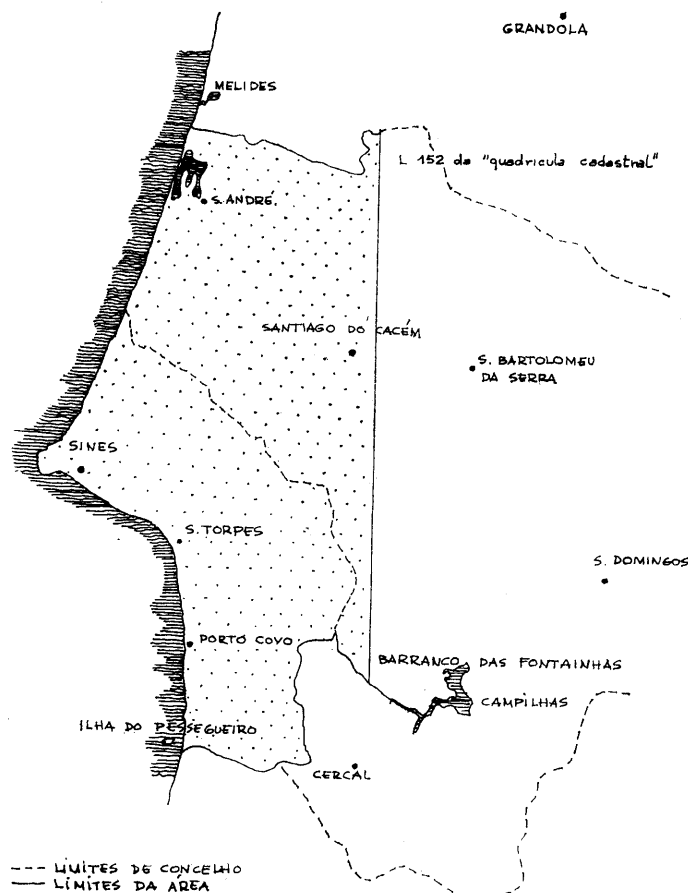
Promulgado em 11 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Planta a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º
do Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de Junho
(Zona de actuação directa do Gabinete da Área de Sines)



O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote*. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto-Lei n.º 239/71, publicado pelo Ministério do Exército, Repartição do Gabinete do Ministro, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 127, de 31 de Maio, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 6.º, onde se lê: «Os professores, mestras e regentes . . .», deve ler-se: «Os professores, mestres e regentes . . .»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 7 de Junho de 1971. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica

Portaria n.º 316/71

de 19 de Junho

O desenvolvimento social e económico das comunidades pelo recurso aos meios criados pelo progresso da ciência e da tecnologia e intensa exploração dos recursos naturais tem vindo a ser acompanhado por repercussões nefastas na Natureza e nas condições ambientais do Homem, entre as quais avultam, pela sua gravidade, a

poluição da atmosfera, do solo, das águas interiores e dos mares, a desorganização dos sistemas ecológicos e a degradação dos recursos naturais.

As acções necessárias para fazer face à situação têm natureza multidisciplinar, obrigando a acções concertadas onde é quase sempre necessária a cooperação internacional, uma vez que os factores das disfunções do ambiente e as suas consequências se desenvolvem em espaços geográficos que transcendem os de cada país e também por ser indispensável recorrer à experiência de organismos estrangeiros ou mesmo intergovernamentais.

Nestas condições, tendo em vista a necessidade de intensificar e coordenar as actividades no País, directa ou indirectamente relacionadas com a preservação e melhoria do ambiente, a conservação da Natureza e a protecção e valorização dos recursos naturais e que para estes fins é indispensável intensificar a investigação científica e tecnológica em relação a esses problemas e obter a colaboração cada vez mais activa das populações para a sua solução:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho:

1.º Criar na Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica uma comissão permanente de estudos, designada Comissão Nacional do Ambiente, à qual compete:

- a) Estimular e coordenar, de acordo com as directivas do Governo, as actividades no País relacionadas com a preservação e melhoria do meio natural, a conservação da Natureza e a protecção e valorização dos recursos naturais, domínios estes a seguir designados genericamente por ambiente;
- b) Realizar os estudos necessários, em colaboração com os órgãos encarregados do planeamento do desenvolvimento económico e do ordenamento do território, e propor ao Governo as bases para a definição de uma política nacional relativa ao ambiente, tendo em conta a experiência adquirida nacional e internacionalmente;
- c) Manter-se informada sobre os planos elaborados pelos organismos públicos e outras entidades envolvidas nos estudos e acções respeitantes ao ambiente e promover a sua coordenação;
- d) Elaborar programas integrados de acção, anuais ou plurianuais, com base naqueles planos e em outros que ela própria estabeleça;
- e) Promover ou apoiar a especialização e actualização de pessoal científico e técnico necessário às actividades nacionais em todos os aspectos relacionados com o ambiente;
- f) Acompanhar o estado de execução dos empreendimentos incluídos nos programas de acção aprovados, com o objectivo de os apoiar e de propor as providências que considerar necessárias à sua eficiente realização;
- g) Acompanhar, em íntima ligação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e outros organismos interessados, as actividades internacionais respeitantes ao ambiente e dar-lhes colaboração em tudo quanto respeita à participação portuguesa em reuniões internacionais neste domínio;
- h) Manter, como for necessário, relações de cooperação com organismos estrangeiros interessados nos assuntos relativos ao ambiente e fomentar o intercâmbio e a difusão de informações científicas e técnicas neste domínio;

- i) Estudar e dar parecer sobre outros assuntos que lhe sejam superiormente submetidos para o efeito;
- j) Propor ao Governo as medidas que considerar necessárias para o eficiente desempenho das funções cometidas à Comissão, incluindo as relativas a reformas das estruturas institucionais com vista à execução da política nacional sobre ambiente.

2.º A Comissão será presidida por individualidade designada pelo Presidente do Conselho e dela farão parte os seguintes vogais:

- a) Representantes dos Ministros da Defesa Nacional, do Interior, da Marinha, dos Negócios Estrangeiros, das Obras Públicas, do Ultramar, da Educação Nacional, das Comunicações, da Saúde e Assistência e dos Secretários de Estado da Informação e Turismo, da Agricultura, e da Indústria e do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho;
- b) Representantes de entidades oficiais ou privadas, ou individualidades, até ao máximo de seis, envolvidas nos assuntos do ambiente e da conservação da Natureza.

3.º — 1. O Presidente do Conselho designará, de entre os membros da Comissão, o seu vice-presidente;

2. Cada um dos vogais mencionados na alínea a) do número anterior terá um substituto, a designar pelo respectivo Ministro ou Secretário de Estado;

4.º — 1. A Comissão poderá propor a criação de subcomissões para estudos e acções de pormenor relativos aos diversos sectores de interesse, ou a integração na Comissão, para o mesmo fim, de comissões ou grupos de trabalho existentes com vista a melhor coordenação e a eliminar duplicações;

2. As subcomissões poderão ser agregados especialistas pertencentes à Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica ou a outros organismos oficiais ou privados;

5.º O presidente e o vice-presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica poderão assistir a quaisquer reuniões da Comissão;

6.º O presidente da Comissão poderá autorizar que qualquer dos vogais se faça acompanhar de especialistas nas reuniões desta ou das subcomissões em que participe, de acordo com a natureza dos assuntos a tratar, os quais não terão voto sobre decisões a tomar;

7.º A Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica agregará à Comissão nela integrada o pessoal científico, técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento e suportará os encargos com a criação e o funcionamento da Comissão.

O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES
E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO

Decreto n.º 271/71
de 19 de Junho

Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 16/71, de 26 de Janeiro, se publica o Regulamento das Actividades de Informação Turística.